AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059560 - GO (2023/0091872-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DIVINO RIBEIRO DE SOUZA - GO011216

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante das informações constantes no acórdão recorrido, a Taxa Anual por Hectare (TAH) sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei 10.852 /2004 e, considerando a data da inscrição do crédito em dívida ativa, fica configurada a decadência.

2. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente, bem como de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA47269697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/05/2025 19:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 11fc319a-e087-47d2-87f0-c44fd7e594d3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059560 - GO (2023/0091872-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DIVINO RIBEIRO DE SOUZA - GO011216

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante das informações constantes no acórdão recorrido, a Taxa Anual por Hectare (TAH) sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei 10.852 /2004 e, considerando a data da inscrição do crédito em dívida ativa, fica configurada a decadência.

2. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente, bem como de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM da decisão de minha relatoria de fls. 190/193.

A parte agravante alega o seguinte:

> (1) a contagem do prazo decadencial encerra-se com o lançamento, não com a inscrição, de modo que, no caso ora em análise, não ocorreu a decadência porque o lançamento ocorreu antes do decênio;
>
> (2) não incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 207/216).

Documento eletrônico VDA46879512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/04/2025 21:21:03
Código de Controle do Documento: 393a8192-ad9d-4637-a8d6-57e56e616ef5

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Apesar da argumentação recursal de que o lançamento da Taxa Anual por Hectare (TAH) teria ocorrido em 23/7/2009, o Tribunal de origem fixou no acórdão recorrido que "*o débito foi inscrito em dívida ativa em 05/07/2010*" (fl. 139), e que a data de vencimento da dívida teria ocorrido em 31/1/2000, de maneira que o prazo decenal já teria transcorrido.

Dessa forma, sem a possibilidade de revolvimento de fatos e provas em recurso especial, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme demonstrado nos seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> [...]
>
> 2. Na hipótese vertente, consta dos autos a informação de que o crédito em debate, referente à despesa cujo vencimento se deu em 29/1/1999, somente foi inscrito em dívida ativa em 31/8/2010. Assim, considerando-se que, a partir do vencimento da obrigação, transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos para a constituição do crédito por meio do lançamento, há que se reconhecer a decadência do direito vindicado pela agravante.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.469.144/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO.
>
> [...]
>
> 2. Hipótese em que houve obscuridade no exame da decadência e da prescrição. Diante das informações constantes no acórdão, a Taxa Anual por Hectare sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos previsto na Lei 10.852 /2004 e, considerando a data da inscrição do crédito em dívida ativa, fica afastada a decadência. Da mesma forma, não está configurada a prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio legal.
>
> 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e afastar a decadência e a prescrição.
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 454.705/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

A parte recorrente afirma que o prazo decadencial se encerraria com o lançamento do crédito público no processo de constituição desse crédito, e não com a inscrição em dívida ativa, sustentando violação ao art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980.

Documento eletrônico VDA46879512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/04/2025 21:21:03
Código de Controle do Documento: 393a8192-ad9d-4637-a8d6-57e56e616ef5

O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

> Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
>
> [...]
>
> § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

De fato, não é possível conhecer do recurso quanto ao ponto porque o dispositivo em questão não contém comando normativo capaz de impedir que o termo final da decadência seja a inscrição do débito em dívida ativa.

Está correta a decisão que, quanto ao ponto, não conheceu do recurso, aplicando ao presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46879512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/04/2025 21:21:03
Código de Controle do Documento: 393a8192-ad9d-4637-a8d6-57e56e616ef5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.059.560 / GO

Número Registro: 2023/0091872-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00316326920114013500 01257201800103500200623001281257201800103500200623001283162692011401350031632692011401350

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
RECORRIDO	:	MARIA DA GLORIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DIVINO RIBEIRO DE SOUZA - GO011216

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA ANUAL POR HECTARE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DIVINO RIBEIRO DE SOUZA - GO011216

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA47243028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:28:55
Código de Controle do Documento: 6c0692c9-b46a-405c-84da-2e449321de83

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:28:55
Código de Controle do Documento: 6c0692c9-b46a-405c-84da-2e449321de83